

Parecer N.º	DAJ 268/18
Data	15 de outubro de 2018
Autor	José Manuel Lima

Temáticas abordadas	PREVPAP Procedimento concursal Prazos
----------------------------	---

Tendo em atenção o exposto por ofício de ... de ..., da Junta de Freguesia de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre tecer as seguintes considerações:

Atentas as dúvidas suscitadas, e sem desprimor pelas considerações tecidas no pedido de parecer, permitimo-nos reiterar a leitura do Guião para a Administração Local que, sobre a matéria da regularização extraordinária de vínculos precários, regulada pela Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, foi elaborada pela Direção Geral das Autarquias Locais, por nos parecer conter as respostas às questões formuladas.

Assim, e a título de exemplo, ali se esclarece que:

“FAQ.II.1. Qual é o âmbito da regularização extraordinária dos vínculos precários?

- As pessoas que exerceram funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços sem o vínculo jurídico adequado nas entidades referidas em 1. reconhecidas pelo órgão competente:

- no período de 1 de janeiro de 2017 a 4 de maio de 2017, ou parte dele, e durante pelo menos um ano à data do início do procedimento concursal de regularização;

- nos casos de exercício de funções no período entre 1 de janeiro de 2017 e 4 de maio de 2017, ao abrigo de contratos de emprego-inserção e contratos de emprego-inserção +, as que tenham exercido as mesmas funções, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização;

- no caso de exercício de funções ao abrigo de contratos de estágio celebrados com a exclusiva finalidade de suprir a carência de recursos humanos essenciais para a satisfação de necessidades permanentes, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data de início do procedimento concursal de regularização.”

Mais adiante:

“FAQ.III.4. A quem compete o reconhecimento de que as funções exercidas satisfazem necessidades permanentes, sem vínculo adequado?

Nas autarquias locais compete ao órgão executivo. Assim, nos municípios à câmara municipal e nas freguesias à junta de freguesia.

No setor empresarial local compete à câmara municipal, sob proposta do órgão de administração da entidade em causa.

Nas áreas metropolitanas compete à comissão executiva metropolitana e nas comunidades intermunicipais ao conselho intermunicipal sob proposta do secretariado executivo intermunicipal.

Nas associações de municípios de fins específicos e nas associações de freguesias ao órgão executivo.”

E, depois:

“FAQ.III.6. Na administração local como se inicia o procedimento de regularização? Os trabalhadores têm de apresentar requerimento? Quem deve proceder à sua apreciação?

O diploma prevê o reconhecimento pelo órgão executivo dos postos de trabalho que cumpram os requisitos. Não se encontrando regulamentado como se inicia o procedimento, caberá ao órgão executivo decidir se o mesmo inclui uma fase de apresentação de requerimento por parte dos trabalhadores e, caso inclua, qual a sua tramitação e quem procede à sua análise, para posterior decisão pelo mesmo órgão. Independentemente da decisão sobre a possibilidade de apresentação de requerimento, compete ao órgão executivo a identificação de todas as situações abrangidas pelo procedimento de regularização automática e bem assim notificar todos os interessados no procedimento concursal. Os trabalhadores poderão apresentar requerimento nos termos gerais previstos no Código do Procedimento Administrativo.”

Em suma, o diploma dos precários visa regularizar situações de emprego tituladas por contratos inadequados, dado os trabalhadores estarem a exercer funções que correspondem a necessidades permanentes do serviço, com horário de trabalho e sujeitos a poder hierárquico, sem serem titulados pelos contratos exigidos pelo regime legal do emprego público.

São essas as situações que se pretendem regularizar, independentemente da tipologia e da entidade contratante que celebrou os contratos inadequados, por se tratarem de contratos que não se enquadravam no regime legal que o emprego público impunha.

Neste contexto, bem se compreenderá que a deliberação referida no parecer não possa servir de base à regularização pretendida, dada a disparidade temporal entre as diligências e subsequente concretização da instalação do Espaço Cidadão e o reconhecimento que importa assumir relativamente ao desempenho anterior de funções permanentes, sem título jurídico adequado, por parte da trabalhadora em referência.

Assim, sem perder de vista a natureza meramente ordenadora ou disciplinadora dos prazos previstos no diploma para a regularização, torna-se indispensável emitir a deliberação a que nas FAQ.III.4 e III.6 se faz referência, criando-se o posto de trabalho correspondente no mapa de pessoal da autarquia, nos termos legais, a que se deverá seguir o correspondente procedimento concursal (cfr. artigos 3.º a 10.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro).

E, uma vez regularizada a situação da trabalhadora, no posto de trabalho cujas funções permanentes foi assegurando, poderá o executivo, posteriormente, equacionar da existência de interesse público em proceder à sua mobilidade para um eventual posto de trabalho do Espaço Cidadão (cfr. artigo 92.º e seguintes da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).